



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1066604

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 11/04/2019

Processo Piloto nº: 1007607

Natureza: AUDITORIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: SEBASTIAO DRUMOND

Qualificação: Presidente

Procurador constituído: FLAVIA SANTOS MENDES

Número da carteira funcional: 181.116

CPF: 08733037680

Procuração: fls: 09

Decisões recorridas:

Número do processo	1007607
Data da Sessão	05/02/2019
Natureza	AUDITORIA
Relator	CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Descrição/Ementa:

EMENTA

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM ESTUDO ATUARIAL PARA OS PLANOS DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO APLICAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS INTEMPESTIVAMENTE. DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES SEGURADOS. IRREGULARIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



1. A ausência de fixação das alíquotas das contribuições previdenciárias patronais propostas nas reavaliações atuariais compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal.
2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições previdenciárias patronais e incidentes sobre o auxílio-doença, além de inviabilizar o equilíbrio almejado no caput do art. 40 da Constituição da República, pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.
3. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.
4. Se as despesas com taxa de administração sobejam o limite legal e o Município celebra termo de parcelamento do montante excedente, anteriormente à decisão definitiva da Corte de Contas, fica afastada a responsabilidade do gestor.
5. Os pagamentos a menor, resultantes do descumprimento do termo de acordo de confissão e parcelamento de débito implicam dano ao Instituto de Previdência do Município e prejudicam os segurados.
6. A negligência da segregação de massa enseja a utilização de recursos de forma indistinta entre os segurados e oculta a real situação financeira e atuarial dos distintos fundos.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sebastião Drumond, Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bocaiúva - PREVIBOC**, à época, com objetivo de reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no **PREVIBOC**, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 05/02/2019, por unanimidade, julgou irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; II) aplicar multas aos responsáveis, relativos ao Processo nº 1.007.6017, exercício de 2017, do **PREVIBOC**, e, conforme as disposições contidas no v. acórdão, fls. 331/331-v, item 02, aplicou multa ao Recorrente, presidente do **PREVIBOC** a partir de abril de 2016, nos termos que se segue:

a) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais (item 1);

b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6); c) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7);

Inconformado com condenação, acima transcrito, extraída do v. acórdão, fls. 331/331-v, o senhor **Sebastião Drumond**, interpôs o presente Recurso Ordinário, protocolizado em 09/04/2019, sob o nº 0058584-10, fls. 01/08, acompanhado dos documentos de fls. 10/143, Processo nº 1.066.604, apensado aos Processo nº 1.007.607, conforme certidão de fls. 144.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1 Objeto do recurso:

Reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - PREVIBOC, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 05/02/2019, por unanimidade, julgou irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; II) aplicar multas aos responsáveis, relativos ao Processo nº 1.007.6017, exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva PREVIBOC, e, conforme as disposições contidas no v. acórdão, fls. 331/331-v, item 02, aplicou multa ao Recorrente, presidente do RPPS a partir de abril/16, nos termos que se segue:

- a) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais (item 1);
- b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6);
- c) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7);

Inconformado com condenação, acima transcrito, extraída do v. acórdão, fls. 331/331-v, o senhor Sebastião Drumond, interpôs o presente Recurso Ordinário, protocolizado em 09/04/2019, sob o nº 0058584-10, fls. 01/08, acompanhado dos documentos de fls. 10/143, Processo nº 1.066.604, apensado aos Processo nº 1.007.607, conforme certidão de fls. 144.

O Recorrente apresentou suas razões recursais constantes da petição de fls. 01/08, acompanhada dos documentos de fls. 10/143, com o objetivo de descaracterizar os achados de auditoria que lhe foram imputados e modificar o julgado para isentar-lhe das multas aplicadas.

O Recorrente suplica pelo reexame dos achados da Auditoria realizada, conforme consta do Processo nº 1.007.607, que segundo ele, não condiz com a realidade.

Quanto à ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais ao PREVIBOC, (item 1), no período auditado, o Recorrente alega

o que se segue:

“.....

O Recorrente ratifica a informação inicialmente dada que devido sua nomeação para presidente do Instituto ter ocorrido no dia 14/04/2014, retroagindo seus efeitos a data de 01 de abril de 2016, conforme pode ser verificado no decreto municipal nº 5.811/2016 já encaminhado a esta Corte, acreditou-se que os Presidentes anteriores já havia providenciado o encaminhamento ao executivo as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais referente aos exercícios anteriores à sua gestão.

E quanto reavaliação atuarial realizada em 15/06/2016, dois meses após o início de sua gestão, o recorrente esclarece que foi encaminhada ao chefe do Poder Executivo a proposta de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes da reavaliação atuarial para o equilíbrio do Instituto, realizada em 15/06/2016, no entanto, o entregou pessoalmente. E, posteriormente, houve cobranças no decorrer do ano de 2016 pessoalmente ou por telefone, inclusive na presença de testemunhas. Ora, nobres julgadores, trata-se de pessoa idosa (nascimento 25/01/1953) em que na época dos fatos estava com 63 anos de idade, é natural usar de meio mais tradicionais para conduzir o Instituto.

O fato do recorrente não ter feito as cobranças ao Executivo local através de ofícios, considerando-se falha meramente formal, que não compromete a lisura do ato nem causa dano ao erário daquela que envolve questões materiais, como manobras para fraudar a lei ou, ainda, inexistências de documentos contábeis na execução financeira.

Assim, os valores correspondentes às multas a ele impostas são manifestamente excessivas, desarrazoadas e desproporcionais. É de se opinar pela exclusão da multa, considerando que as irregularidades não causaram prejuízo ao erário e que não há indício de má-fé ou dolo, mesmo porque não foram encontrados elementos para caracterizar a responsabilização do recorrente. Requeremos, alternativamente, que a multa seja reduzida, caso não seja excluída, considerando o disposto no art. 89 da Lei Complementar 102/2008 c/c art. 320 da Resolução 12/2008, analisando circunstâncias do fato e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo considerando a idade e o pouco tempo de gestão do recorrente (09 meses).

Portanto, com relação a este apontamento o requerente solicita que seja reconsiderado, uma vez que os argumentos apresentados comprovam que não houve omissão por parte do mesmo”.

Quanto à ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6), o Recorrente alega o que se segue:

Diferente do alegado pelo Tribunal de Contas, o ex Presidente do Instituto à época esclarece que as parcelas vincendas forma informadas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos.

Conforme pode ser visualizado na imagem abaixo todos os Termos de Acordo de Parcelamento/Reparcelamento firmados a partir de 01/01/2013 deveria ser, obrigatoriamente, cadastrado pelo sistema de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Previdência, vejamos:

15 – Como se dá o cadastramento dos parcelamentos junto ao Sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do MF?

R – Todos os Termos de Acordo de Parcelamento/Reparcelamento firmados a partir de 01/01/2013 (ordinários/convencionais ou especiais) devem ser obrigatoriamente cadastrados pelo aplicativo de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Previdência, por meio dos módulos “CADPREV-Ente Local” (aplicativo instalado no desktop do usuário) e “CADPREV-Web” (aplicativo acessado por navegador da web), com a seguinte visualização:

Elaboração de Demonstrativos, Parcelamentos e Formulários

[CADPREV-Ente Local](#) (Aplicativo Desktop) – Elaboração de Demonstrativos e Acordo de Parcelamento

[Cadprev Web](#) – Envio e Consulta de Demonstrativos e Acordo de Parcelamento

16 – Quais são os ganhos proporcionados pela utilização do CADPREV para os termos de parcelamento?

R – A utilização do CADPREV permite ao ente, de forma simplificada, cadastrar o acordo de parcelamento, apurar o valor atualizado do débito, gerar, imprimir, colher as assinaturas, digitalizar e enviar o Termo, a declaração de publicação e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS (por meio eletrônico e sem necessidade de tramitação em papel) e, posteriormente, emitir as guias de pagamento das prestações. Além disso, esse novo procedimento permite à SRPPS analisar com maior agilidade os termos recebidos e formar um banco de dados com os termos de parcelamento encaminhados, propiciando maior controle e transparência do cumprimento do caráter contributivo.

Observação: Para que **não ocorram divergências** na apuração do valor consolidado do débito, no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, e nos valores atualizados para pagamento mensal, na emissão das guias, decorrentes de defasagem na divulgação dos índices oficiais de atualização, recomenda-se que:

- a) seja adotada como **data de consolidação do débito**, o último dia do mês anterior ao da data de assinatura do termo (e os dias imediatamente anteriores a este, se necessário cadastrar simultaneamente diferentes termos com mesma rubrica); e
- b) seja estabelecido como data de vencimento da primeira parcela um dia posterior ao dia 20.

Exemplo: A consolidação dos débitos fica no mês anterior à assinatura e o vencimento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



mês posterior à assinatura, conforme tela abaixo:

Data Consolidação do Termo: 31/12/2012. Data da Assinatura do Termo: 03/01/2013. Data do Vencimento da 1ª parcela: 28/02/2013.

Imagem: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-próprios/parcelamento/>

Sendo assim, os Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários de números: 185/2013, 907/2013, 891/2013, 1020/2013, 01/2015 por terem sido efetivados após 01/01/2013 foram cadastrados no aplicativo de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Previdência Social. Dessa maneira, as guias de pagamentos das prestações eram emitidas diretamente do sistema devidamente corrigida e atualizada e em seguida enviada para o banco realizar a retenção do valor correspondente.

Ocorreram divergências por parte do sistema de previdência e por parte da Auditoria dos cálculos das parcelas vincendas, já que as guias eram emitidas diretamente do sistema da previdência, já calculados a correção (com base na taxa Selic) e os juros correspondentes a 1º (um por cento).

Provavelmente, o que pode ser gerado as divergências de valores foram as datas de consolidação de débito e de vencimentos conforme explicação na observação da imagem acima citada, já que a previdência sugere que seja adotada como data de consolidação do débito, o último dia do mês anterior ao da data de assinatura do termo e que seja estabelecido como data de vencimento da primeira parcela um dia posterior ao dia 20 (os vencimentos forma 26, 24 23, 07 e 10) .

Dessa forma, não se deve imputar a responsabilidade ao ex-presidente do PREVIBOC de não informar ao Prefeito Municipal o valor das parcelas vincendas devidamente e acrescidas dos juros previstos, já que não era de sua responsabilidade o cálculo das parcelas vincendas, mas sim do sistema da Previdência Federal, o CADPREV. Sobretudo devido ao fato que dentre o período analisado pela auditoria nesse item, a gestão do Recorrente se deu em apenas 5 (cinco) meses, quer seja, abril, maio, junho, julho e agosto de 2016.

Assim sendo, resta claro que houve divergência nos cálculos que compõe o montante de cada parcela conforme pode ser verificado nas Guias de Recolhimento de Parcelamento já encaminhados a esta Corte, os valores acordados forma devidamente atualizados e pagos.

Ora nobre julgador, a boa-fé estava presente, já que um aplicativo oficial que fazia o cálculo, sendo totalmente presumível a sua confiabilidade. A divergência de valores pode ser considerada falha meramente formal, que não compromete a lisura do ato nem causa danos ao erário.

Dessa forma, deverá ser reconsiderado tal argumento pelo E. Tribunal, de acordo com os argumentos acima expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Quanto não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal nº 3.569/13 (item 7), o Recorrente alega o que se segue:

A segregação de massa foi instituída no PREVIBOC por meio da Lei Municipal nº 3.569/2013, que acrescentou o art. 96-A à Lei Municipal nº 3.225/2007, sendo o Fundo Previdenciário – FUNPREV destinado aos servidores segurados admitidos no serviço público municipal a partir de 01/11/2008, e o Fundo Financeiro – FUNFIN, aqueles servidores admitidos até a data de 31/10/2008.

A citada lei se limitou a expor critérios para os dois fundos, mas não trouxe nenhuma informação da necessidade de separação das contas bancárias, e tampouco a exigência da separação orçamentária e financeira (lei em anexo).

A PREVIBOC implementou a separação da folha de pagamento, dessa forma não ocorreu a utilização dos recursos do FUNPREV para os pagamentos dos benefícios do FUNFIN, servidores inativos e pensionistas, conforme afirmado pela auditoria. Como pode se observar pelos balanços analíticos encaminhado (em anexo), na prática houve a separação.

Dessa forma, nota-se que a Lei Municipal não exigiu a separação financeira, orçamentária e contábil, apenas a criação do Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro, o que foi implementado.

Ora nobre julgador, o recorrente teve boa-fé, dependíamos de estudo aprofundado e de profissionais capacitados, para o efetivo segregação fosse possível, mas o valor ultrapassava o lide da taxa administrativa, então fez o que entendeu ser o certo a ser fazer naquele momento.

Assim, verifica-se que na prática houve a implementação da segregação de massa, diferente da alegação apresentada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Com esses argumentos e concluindo que adotou medidas necessárias para o bom desenvolvimento do Instituto, cumprindo integralmente as legislações pertinentes, alegando ausência de má-fé ou dolo, com fundamento nas circunstâncias e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que teve como gestor à frente do PREVIBOC apenas nove meses, o Recorrente requereu que se considere sanadas as irregularidades apontadas, com a consequente exclusão ou redução das multas que lhe foram aplicadas.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente anexou às razões recursais, os documentos de fls. 10/143 dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

O Recorrente não se enquadra no rol de responsável ou interessados nomeados nas disposições do artigo 325 da Resolução nº 12/2008.

2.2.1 Análise:

Compulsando os autos, verifica-se que, nos autos do Processo nº 1.007.607, em apenso, o Recorrente apresentou defesa, fls. 68/71, acompanhada dos documentos 73/152, em que, de forma resumida, contestou os achados da auditoria, constantes do relatório de fls. 28/49 do referido processo.

Naquela oportunidade, o defendente foi sintético e alegou conduta diligente com adoção de medidas necessárias para o bom desenvolvimento do Instituto, asseverando que cumpriu integralmente as legislações, negando omissões e sustentando a legalidade de seus atos.

A defesa e os documentos apresentados, fls. 68/152, foram rigorosamente analisados por este Órgão Técnico, conforme os termos do Relatório, fls. 297/303-v, no manteve os achados apontados no relatório inicial, fls. 68/49, assim como a imputação de responsabilidade ao ora Recorrente.

O que se extrai com muita clareza da literalidade dos fundamentos insertos na peça de razões recursais é, tão somente, a afirmação dos achados anotados pela equipe de Auditoria, seja no relatório inicial, fls. 28/49, seja no relatório, em sede de reexame, fls. 297/303-v, exemplificando com os destaques que se seguem:

Quanto à “multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais (item 1)”, verifica-se que, com os argumentos apresentados, o Recorrente admite as irregularidades apontados pela equipe de Auditoria e acolhidos pelo v. acórdão, como pode se extrair dos destaques a seguir:

“... acreditou-se que os Presidentes anteriores já havia providenciado o encaminhamento ao executivo as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais referente aos exercícios anteriores à sua gestão ...”.

“... o recorrente esclarece que foi encaminhada ao chefe do Poder Executivo a proposta de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes da reavaliação atuarial para o equilíbrio do Instituto, realizada em 15/06/2016, no entanto, o entregou pessoalmente. E, posteriormente, houve cobranças no decorrer do ano de 2016 pessoalmente ou por telefone, inclusive na presença de testemunhas...”.

“O fato do recorrente não ter feito as cobranças ao Executivo local através de ofícios, considerando-se falha meramente formal...”.

“... os valores correspondentes às multas a ele impostas são manifestamente excessivas, desarrazoadas e desproporcionais...”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



A alegação de que os valores correspondentes às multas a ele impostas são manifestamente excessivas, desarrazoadas e desproporcionais, apenas confirmam a irregularidade apontada, logo, há de reconhecer que a sanção é tão somente consequência e na dosimetria de piso.

Quanto à multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6), o Recorrente segue a esteira argumentativas de que não há má-fé ou dolo e alega que, para atualização dos valores das parcelas vincendas, acrescidos de correção monetária e juros, foi utilizado o Sistema da Previdência Federal, o CADPREV, conforme destaque a seguir:

“..., a boa-fé estava presente, já que um aplicativo oficial que fazia o cálculo, sendo totalmente presumível a sua confiabilidade. A divergência de valores pode ser considerada falha meramente formal, que não compromete a lisura do ato nem causa danos ao erário...”..

Noutro destaque extraído das razões recursais, ainda, para esse apontamento, verifica-se que o Recorrente admite a ocorrência da irregularidade apontada, ele apenas tipifica a irregularidade apontada como mera formalidade, culpabiliza o aplicativo oficial do Sistema de Previdência e recorre ao instituto da boa-fé, nos termos que se segue:

“..., a boa-fé estava presente, já que um aplicativo oficial que fazia o cálculo, sendo totalmente presumível a sua confiabilidade. A divergência de valores pode ser considerada falha meramente formal, que não compromete a lisura do ato nem causa danos ao erário...”.

Quanto à multa de R\$1.000,00 (mil reais) por não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7), o Recorrente segue na mesma tese argumentativas de que não há má-fé ou dolo e assegura que adotou medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal nº 3.569/13 (item 7), conforme destaque a seguir:

“..., o recorrente teve boa-fé, dependíamos de estudo aprofundado e de profissionais capacitados, para o efetivo segregação fosse possível, mas o valor ultrapassava o lite da taxa administrativa, então fez o que entendeu ser o certo a ser fazer naquele momento”.

“... Como pode se observar pelos balanços analíticos encaminhado (em anexo), na prática houve a separação”.

“..., nota-se que a Lei Municipal não exigiu a separação financeira, orçamentária e contábil, apenas a criação do Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro, o que foi implementado”.

“..., o recorrente teve boa-fé, dependíamos de estudo aprofundado e de profissionais capacitados, para o efetivo segregação fosse possível, mas o valor ultrapassava o lite da taxa administrativa, então fez o que entendeu ser o certo a ser fazer naquele momento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Todavia, o que se vê nas alegações do Recorrente são afirmações de que as irregularidades ocorreram, mas apenas tipificam essas irregularidades como meras formalidades, recorrem a tese de que não houve culpa ou dolo e suplicam pela descaracterização dos achados de Auditoria, com o consequente cancelamento da multa que lhe foi aplicada.

As razões recursais e documentos juntados, fls. 10/143, foram cuidadosamente analisados, confrontados com os achados da auditoria, constante do relatório, fls. 28/49, comparados com os documentos que vieram com a defesa, fls. 73/152, já analisado, conforme consta do relatório técnico, em sede de reexame, fls. 297/303-v, e o que constatou é que em nada altera o que já consta desses autos.

Destarte, esta Unidade Técnica Destarte, entende que não há consistência necessária nas razões recursais, acompanhados dos documentos juntados, fls. 73/152, com força suficiente para descaracterizar os achados de auditoria acolhido no v. acórdão e revogar penalidade aplicada ao Recorrente.

Isto posto, esta Unidade Técnica opina no sentido de conhecer do Recurso interposto, porque é próprio, tempestivo e a parte Recorrente é legítima, mas, no mérito, opina no sentido de negar-lhe provimento.

2.2.2 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - PREVIBOC, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2019

José Celestino da Silva

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 10810